



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE
Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Criança e do Adolescente,
do Consumidor, do Contribuinte e do Apoio Comunitário

PARECER N.º /2008

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, tombado sob o n.º 87/2008, de autoria do nobre vereador Carlos Gueiros, propondo a proibição da cobrança pelo estacionamento de veículos em vagas oferecidas em cumprimento de quantitativo exigido para a concessão do “habite-se” do imóvel.

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativo acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

DISPOSITIVO

O projeto de lei em análise representa uma nobre iniciativa do vereador, demonstrando, sem dúvida, a relevante preocupação do mesmo com o interesse público.

À guisa de esclarecimento, *mutatis mutandi*, ressalta-se que existe a Lei Municipal n.º 17.136 de 16 de novembro de 2005, a qual dispõe acerca da isenção do pagamento de tarifa do estacionamento dos Shoppings Centers quando os clientes comprovarem despesa correspondente a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

Urge mencionar, de plano, que o tema, qual seja, a gratuidade de estacionamento em estabelecimento privados e/ou públicos, tem sido alvo de grande embate jurídico sob o prisma dos aspectos formais e materiais que gravitam em torno da questão.

Mister trazer a baila os pronunciamentos judiciais acerca da celeuma instaurada sobre o tema. Esclarece que, com escopo na Lei Municipal n.º 17.136/05, cuja alteração é o objeto do projeto de lei em análise, foi impetrado Mandado de Segurança pelos Shoppings Centers: Recife, Tacaruna, Plaza Casa Forte e Boa Vista em desfavor do Município do Recife com pedido de liminar, cujo objetivo é a abstenção do Impetrado, por intermédio de sua Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE
Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Criança e do Adolescente,
do Consumidor, do Contribuinte e do Apoio Comunitário

e/ou Procon de obstacularizar a cobrança das tarifas nos estacionamentos dos shoppings centers, bem como arbitrar quaisquer sanções administrativas em desfavor dos impetrantes.

Foi deferida a liminar, entretanto o representante do Ministério Público interpõe agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, conseguindo a revogação da liminar. Em julgamento definitivo, o juízo de 1º grau julgou improcedente o pleito autoral sob o fundamento de que o *writ* fora impetrado contra lei em tese, o que não é cabível no ordenamento jurídico pátrio, com espeque na Súmula nº 266 do STF. Ademais, entendeu o D. Julgador que **a referida lei é de eficácia contida, ou seja, necessita de regulamentação por intermédio de decreto para surtir seus efeitos legais. Neste passo, tendo em vista que a referida Lei não goza de auto-executoriedade, logo, não tem o condão de causar lesões aos direitos individuais.**

O grande impasse sobre o ponto de vista formal esbarra na competência legislativa para tratar da matéria. Para alguns a competência seria privativa da União, vez que questão versa sobre o direito das obrigações, disciplinada pelo direito civil, com arrimo no art. 22, I da Carta Magna.

Entrementes, para outros a **competência municipal, cuja tese se sustenta no interesse local e uso e ocupação do solo. Entende-se que se trata de limitação administrativa vez que haverá reflexo na organização urbanística, viária e segurança da população, logo sendo de interesse do município regular essas relações.**

Parece estar a primeira corrente na esteira do entendimento do STF.

Sob o aspecto material, outra questão aflora, se as leis municipais editadas neste sentido, violaria a garantia do direito de propriedade, consagrada no art. 5º, XXII da Constituição Federal ou se estaria tão somente diante de uma limitação administrativa municipal com o fito de salvaguardar o interesse público, por intermédio de ações urbanísticas, de tráfico viário, de segurança ou sanitária.

Mutatis mutandi, no julgamento da ADIN nº 1472-2 proposta em face da Lei Distrital nº 1094/96, a qual vedava a cobrança de tarifa pelo uso de estacionamento de veículos nas unidades particulares de



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE
Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Criança e do Adolescente,
do Consumidor, do Contribuinte e do Apoio Comunitário

ensino e de saúde, no Distrito Federal, o Ministro Relator, Ilmar Galvão em seu voto, assim asseverou:

“Com efeito, é mais do que evidente que se está diante de lei local que impõe seria restrição ao exercício do direito de propriedade sobre bens imóveis urbanos particulares, qual seja a de impedir as instituições de ensino e de saúde de exigirem remuneração, de parte de terceiros, pelo uso das áreas internas destinadas ao estacionamento de veículos.

Restrição dessa ordem, contrariamente ao que se poderia supor, não pode ser confundida com limitação administrativa da espécie que sujeita o proprietário urbano à observância de posturas municipais ditadas por razões de interesse público, de natureza urbanística, sanitária ou de segurança.

As limitações administrativas ao uso da propriedade particular, como se sabe, podem ser expressa em lei ou regulamento de qualquer das três entidades estatais, por se tratar de matéria de Direito Público(...) Ao revés, o que se tem é grave afronta ao exercício normal e ordinário do direito do proprietário de imóvel urbano, não condicionada ao bem-estar social, mas perpetrada à revelia de qualquer plano urbanístico concebido diante de exigência de interesse público”

Neste mesmo sentido, extrai o entendimento das ementas infracitadas no julgamento da ADIN n° 1623-7, em face de lei estadual n° 2050 do Rio de Janeiro e da ADIN N° 1918-1 em desfavor de lei estadual n° 4711/92 do Espírito Santo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE
Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Criança e do Adolescente,
do Consumidor, do Contribuinte e do Apoio Comunitário

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM
ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL
QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS
COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL.
INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA
UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade
formal por invasão de competência privativa da
União para legislar sobre direito civil (CF, artigo
22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de
propriedade e estabelece as regras
substantivas de intervenção no domínio
econômico, os outros níveis de governo apenas
exercem o policiamento administrativo do uso
da propriedade e da atividade econômica dos
particulares, tendo em vista, sempre, as
normas substantivas editadas pela União. Ação
julgada procedente.

Neste norte, vislumbramos que a constitucionalidade da Lei Municipal nº 17.136/05 ainda está em discussão em situações análogas perante o Supremo Tribunal Federal, bem como que a referida lei é de eficácia contida, ou seja, necessita de decreto do chefe do executivo regulamentando a matéria para que a mesma produza seus efeitos legais, o que até o momento não ocorreu.

Não obstante a toda celeuma em torno da questão, o projeto em apreço é benéfico aos municípios e encontra respaldo legal (mesmo que em matéria controvertida), na lei de uso e ocupação do solo e iniciativa municipal ante o interesse local.

CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se ante ao quadro exposto, pelas razões de direito supramencionadas, opinamos, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 87/2008.

É o parecer.
Salvo melhor juízo.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE
Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Criança e do Adolescente,
do Consumidor, do Contribuinte e do Apoio Comunitário

Câmara Municipal do Recife, de dezembro de 2008.

PRISCILA KRAUSE

Presidente

Relator

JOSÉ ANTONIO

Vice-Presidente

MARCOS MENEZES

Membro Efetivo

GILVAN CAVALCANTI

Membro Suplente

MOZART SALES

Membro Suplente